

Equador*

* informação atualizada em agosto de 2019

CONVENÇÕES INTERNACIONAIS RATIFICADAS PELO PAÍS

CEDAW

(Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres)



Convenção

ASSINATURA 1980 / RATIFICAÇÃO 1981

CEDAW

Protocolo

ASSINATURA 1999 / RATIFICAÇÃO 2002

Convenções OIT

relacionadas com a igualdade de género



- C100** Convenção sobre igualdade de remuneração, 1951 ✓ 2000
- C111** Convenção sobre discriminação (emprego e ocupação), 1958 ✓ 1962
- C156** Convenção sobre trabalhadores com responsabilidades familiares, 1981 ✓ 2013
- C183** Convenção sobre proteção da maternidade, 2000 ! Não ratificada
- C189** Convenção sobre as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos, 2011 ✓ 2013
- C190** Convenção sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho, 2019 ! Não ratificada



LEGISLAÇÃO NACIONAL VINCULATIVA

- ✓ Constituição da República do Equador (de 28 de setembro de 2008).
- ✓ Código do Trabalho (de 16 de dezembro de 2005, última modificação de 26 de setembro de 2012).
- ✓ Lei Orgânica para a Defesa dos Direitos Laborais (de 25 de setembro de 2012).
- ✓ Acordo Ministerial N.º MDT-2016-0158.
- ✓ Acordo ministerial N.º MDT-2017-0082.
- ✓ Lei da Segurança Social (de 30 de novembro de 2001, última modificação de 31 de março de 2011).

Áreas para o empoderamento económico das mulheres

1 Igualdade de género e não discriminação

- ✓ Prevista na Constituição (Art. 11 e 331) e no *Acordo Ministerial N.º MDT 2017-0082*.



Art. 331. O Estado garantirá às mulheres igualdade no acesso ao emprego, à formação e promoção laboral e profissional, à remuneração equitativa e às iniciativas de trabalho independente. Serão adotadas todas as medidas necessárias para eliminar as desigualdades. São proibidas todas as formas de discriminação, assédio ou atos de violência de qualquer natureza, direta ou indireta, que afetem as mulheres no trabalho.

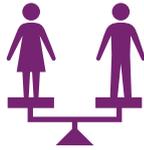
2 Liberdade de escolha de profissão

- ✗ Prevista na Constituição (Art. 33 e 66) e no *Código do Trabalho* (Art. 3), embora este último estabeleça **limites máximos de carga para mulheres empregadas no transporte manual** (Art. 139).



3 Igualdade salarial

! Prevista na Constituição (Art. 33, 326 e 331) e no *Código do Trabalho* (Art. 79).



Embora o **artigo 326 da Constituição** faça uma aplicação correta da **Convenção 100 da OIT de igualdade de remuneração por trabalho de igual valor**, o artigo 79 do Código do Trabalho limita a igualdade de remuneração a trabalhos iguais.

4 Proteção da maternidade

Prevista na Constituição (Art. 43 e 332), no *Código do Trabalho* (Art. 92 e 152-156) e na *Lei da Segurança Social* (Art. 105).



! **Licença de maternidade: 12 semanas.**

Período mínimo estabelecido pela OIT na Convenção 183: 14 semanas.

Montante e financiamento: Remunerados a 100%. 75% a cargo da Segurança Social e 25% a cargo do empregador.

✓ **Proteção no despedimento:** durante a gravidez e a licença.

Durante os doze (12) meses posteriores ao parto, o horário de trabalho da mãe em fase de aleitação terá a duração de seis (6) horas, em conformidade com as necessidades da beneficiária.

5 Licença de paternidade

! Prevista na Constituição (Art. 332) e no *Código do Trabalho* (Art. 152).



Duração: 10 dias (prorrogáveis para 15 dias em caso de parto múltiplo ou cesariana).

Montante e financiamento: Remunerados a 100%. 75% a cargo da Segurança Social e 25% a cargo do empregador.

6 Segurança social

✓ Prevista na Constituição (Art. 34 e 367-369) e na *Lei da Segurança Social*.



Mesmos direitos para mulheres e homens em matéria de proteção quanto a doenças, riscos no trabalho, desemprego, velhice, invalidez e morte.

A **idade de aposentadoria para ambos os sexos é de 60 anos**, com um mínimo de 360 contribuições mensais ou um mínimo de 480 contribuições mensais sem limite de idade (Art. 185).

7 Cuidados

✓ **Reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado** previsto na Constituição (Art. 34, 333 e 369) e na *Lei da Segurança Social*, sendo as pessoas trabalhadoras não remuneradas no lar sujeitas obrigatórias de proteção social dentro do Seguro Geral Obrigatório com direito a contingências de velhice, morte e invalidez (Art. 2, 9 e 10).



Estabelecimento na Constituição da promoção por parte do Estado da **corresponsabilidade dos pais e das mães para com os trabalhos de prestação de cuidados** (Art. 69) e de um **regime profissional compatível com as necessidades de prestação de cuidados** (Art. 333).

Direito reconhecido no Código do Trabalho a uma **licença de 25 dias** com vencimento para pais e mães para o tratamento médico de filhos/as que sofram doenças degenerativas e **obrigatoriedade de jardins de infância** próximos do centro de trabalho em empresas com mais de 50 pessoas trabalhadoras (Art. 155).

Licença ou autorização de nove meses sem vencimento, para mães e pais (Art. 17 do Acordo Ministerial N.º MDT-2016-0158).

8 Trabalho doméstico remunerado

Previsto no Código do Trabalho (Art. 14, 113 e 262-270).



✓ Salário de Base Unificado, horários de trabalho, pausas, férias, estabilidade no emprego, foro de maternidade e direito à Segurança Social tal como no regime geral.

Equador: como avançar?

+ **ADOÇÃO:** · Ratificação das Convenções da OIT 183 e 190.

! **REFORMA:** · Alargamento do princípio de igualdade de remuneração por trabalhos de igual valor no Código do Trabalho.
· Incremento da licença de maternidade para um mínimo de 14 semanas, totalmente financiada pela Segurança Social.
· Alargamento da licença de paternidade com financiamento total a cargo da Segurança Social.

× **ELIMINAÇÃO:** · Eliminação das restrições à liberdade de escolha de profissão por parte das mulheres, relativas às cargas máximas que as mulheres podem movimentar no posto de trabalho.

